



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.024 - SP
(2014/0304481-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CLAUDIONOR CUNHA AMORIM FILHO
ADVOGADO : HEITOR ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em relação à suposta violação do art. 41 do CPP, consistente em eventual inépcia da denúncia pela não indicação clara e objetiva da ação praticada pelo denunciado, constata-se que a matéria cogitada nesse dispositivo não foi examinada pelo acórdão recorrido, razão pela qual deixo de apreciá-la, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF, em razão da falta de prequestionamento.
2. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que, mesmo as questões de ordem pública, conhecíveis de ofício pelo magistrado, devem ser previamente debatidas nas instâncias ordinárias, de modo a atender ao requisito do prequestionamento e possibilitar o exame da matéria de recurso especial. Precedentes.
3. Embora condenado a pena inferior a 4 anos de reclusão, além da reincidência, possui circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), razão pela qual, a teor do art. 33, § 3º, do CP, não faz *jus* ao regime semiaberto.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.024 - SP
(2014/0304481-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CLAUDIONOR CUNHA AMORIM FILHO
ADVOGADO : HEITOR ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CLAUDIONOR CUNHA AMORIM FILHO agrava de decisão na qual conheci do agravo e neguei seguimento ao recurso especial, sob a seguinte motivação:

a) a suposta violação do art. 41 do CPP não foi objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, nem sequer foi suscitada em embargos declaratórios, o que evidencia a ausência de prequestionamento, forte nos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF;

b) a análise do pedido de absolvição do recorrente demanda o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, consoante disposto na Súmula n. 7 do STJ;

c) não ficou caracterizada a violação do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, pois, apesar de o paciente ter sido condenado a pena inferior a 4 anos, possui circunstância judicial desfavorável;

d) justificado o indeferimento do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque além de reincidente, o agravante possui circunstância judicial a ele desfavorável.

Neste agravo regimental, confirma que "no que tange ao fundamento de que não houve o necessário prequestionamento sobre a violação ao artigo 41, do Código de Processo Penal, importante destacar que realmente não houve qualquer tipo de pronunciamento sobre a matéria por parte do Tribunal *a quo*" (fl. 495). Entretanto, argumenta que "a violação aventada diz respeito a mandamento de ordem pública, ou seja, situação que poderia inclusive ser analisada de ofício por qualquer uma das instâncias. Assim, é certo dizer que neste ponto o requisito do prequestionamento estaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispensado" (fl. 495).

Aduz que "da leitura das razões do apelo especial, é visível que as matérias argüidas não necessitam de revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, tendo em conta que repousam em questões estritamente de direito" (fl. 495).

No mais, repisa as razões do recurso especial, ao argumento de que "a condenação do ora agravante pelo crime de furto transitou em julgado em 30.03.2007, porém teve extinta a punibilidade em face da prescrição, de acordo com o disposto no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Assim sendo, referido apontamento é incapaz de gerar reincidência ou mesmo de caracterizar maus antecedentes" (fl. 497).

Salienta que "com o trânsito em julgado em 30.03.2007, conforme certidão de fls. 52, o ora agravante é apenas reincidente, não ostentando, portanto, maus antecedentes" (fl. 498). Desse modo, asseve que "há clara possibilidade de o ora agravante iniciar o cumprimento das penas no regime intermediário, bem como tê-la substituída por restritivas de direitos" (fl. 498).

Por fim, aponta que "a certidão que deu ensejo ao reconhecimento da reincidência aponta condenação definitiva por crime de furto, ou seja, crime diverso ao que se apura nestes autos" (fl. 499).

Pugna pela reforma da decisão agravada, para que seja provido o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.024 - SP
(2014/0304481-7)**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em relação à suposta violação do art. 41 do CPP, consistente em eventual inépcia da denúncia pela não indicação clara e objetiva da ação praticada pelo denunciado, constata-se que a matéria cogitada nesse dispositivo não foi examinada pelo acórdão recorrido, razão pela qual deixo de apreciá-la, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF, em razão da falta de prequestionamento.
2. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que, mesmo as questões de ordem pública, conhecíveis de ofício pelo magistrado, devem ser previamente debatidas nas instâncias ordinárias, de modo a atender ao requisito do prequestionamento e possibilitar o exame da matéria de recurso especial. Precedentes.
3. Embora condenado a pena inferior a 4 anos de reclusão, além da reincidência, possui circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), razão pela qual, a teor do art. 33, § 3º, do CP, não faz *jus* ao regime semiaberto.
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Suposta violação do art. 41 do CPP

No caso em exame, o Tribunal estadual manteve a sentença condenatória, sob a seguinte fundamentação (fls. 330-332, destaquei):

[...]

De acordo ainda com o relato destes policiais, o réu se apresentou como "Claudionor", porém quando submetido à revista pessoal foi localizado em seu poder o documento de identidade de João Antônio Francisco, no qual constava a fotografia do acusado.

Vale dizer que não consta dos autos que tais policiais tivessem algum motivo para injustamente acusaram o réu.

Observo ainda que o acusado sequer trouxe aos autos algum elemento que lastreasse sua versão; nem mesmo arrolou o titular do documento adulterado como sua testemunha de defesa.

Corroborando a prova oral, o laudo de exame documentoscópico deixa certo: "face ao observado inferimos que se trata de espelho de Carteira de Identidade (RG) com características de autenticidade. Porém, cumpre-nos consignar que há recorte no berço de alocação da fotografia, com reinserção desta, a qual Não apresentava perfurações transfixantes características (desalinhadas). Desse modo levando-nos a inferir pela sua adulteração" (fls. 05/06).

Evidente, pois a falsificação do documento e bem assim a autoria do falso, na medida em que as testemunhas confirmaram a apreensão do documento em poder do réu.

Tampouco prevalece a alegação de falsidade grosseira, pois o crime somente foi constatado porque os policiais se depararam com o réu de posse de documento de identidade de terceiro, mas contando com sua fotografia, valendo ressaltar que um dos policiais já o conhecia anteriormente aos fatos.

Por fim, noto que a contrafação em análise não poderia ser verificada pelo homem mediano, como bem salientado pelo douto Juiz sentenciante às fls. 242: *"Por derradeiro, observando-se o documento de fls. 213 não se percebe facilmente que houve*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adulteração no berço de alocação da fotografia, mormente, tendo em vista que o acusado olvidou-se apenas da inserção das furações transfixantes características do documento, como atestado pela perícia (fls. 06), o que somente seria percebido por profissionais".

Como se vê, os elementos coligidos permitem a formação de serena convicção de que o apelante, de fato, alterou, ou fez com que alterassem, documento público verdadeiro. A condenação, portanto, era mesmo de rigor.

A pena foi bem dosada e justificada, elevada em um sexto por conta dos maus antecedentes (fls. 56 - autos em apenso), e acrescida de um sexto na segunda fase em razão da reincidência (certidão de fls. 52 - autos em apenso).

Como se vê, os elementos coligidos permitem a formação de serena convicção de que o apelante, de fato, alterou, ou fez com que alterassem, documento público verdadeiro.

A condenação, portanto, era mesmo de rigor.

Corretamente fixado o regime inicial fechado, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, posto que assim melhor se presta à prevenção e repressão ao delito cometido, em conformidade com o artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, por se tratar de agente reincidente, conforme disposição do artigo 44, inciso II, do Código Penal.

ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO E MANTENHO A R. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Da leitura do excerto transcrito, observo que a alegada violação do art. 41 do CPP não foi analisada pela Corte de origem, **nem sequer implicitamente**, no acórdão impugnado.

Com efeito, embora o Tribunal *a quo* mencione que "evidente, pois a falsificação do documento e bem assim a autoria do falso" (fl. 331) **não avalia se a falta de identificação, na denúncia, do verbo praticado pelo agravante acarretaria a inépcia na inicial acusatória**. Registra, somente, que, "os elementos coligidos permitem a formação de serena convicção de que o apelante, de fato, alterou, ou fez com que alterassem, documento público verdadeiro" (fl. 332).

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, para que atenda ao requisito do prequestionamento, é necessário que **a questão haja sido**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado, **o que não ocorreu na espécie**.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

[...]

1. É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.

[...]

9. Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no AREsp n. 665.385/PR, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 13/4/2015).

Incidem, portanto, os óbices das **Súmulas n. 282 e 356**, ambas do **STF**, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Além disso, **é pacífica a jurisprudência desta Corte de que, mesmo as questões de ordem pública, conhecíveis de ofício pelo magistrado, devem ser previamente debatidas nas instâncias ordinárias**, de modo a atender ao requisito do prequestionamento e possibilitar o exame da matéria em recurso especial.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A Corte Especial tem se posicionado no sentido de que, na instância especial, é necessário o cumprimento do requisito do prequestionamento das matérias de ordem pública.

2. Precedentes: AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Ministra Eliana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Calmon, Corte Especial, DJe 20.2.2013; AgRg nos EREsp 1275750/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 1.2.2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 10.5.2012; AgRg nos EREsp 999.342/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 1º.2.2012; AgRg nos EDcl nos EAg 1127013/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 23.11.2010.

Agravo regimental improvido. (**AgRg nos EREsp n. 1253389/SP**, Rel. Ministro **Humberto Martins**, Corte Especial, DJe 2/5/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA PREQUESTIONADA. BENEFÍCIOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. REVISÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO.

1. Tratando-se de matéria de ordem pública, esta pode ser revista a qualquer tempo, de ofício, mesmo em sede de recurso especial, desde que prequestionada. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no REsp n. 1232596/PR**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 6ªT, DJe 9/10/2013).

II. Pedido de absolvição

In casu, as instâncias ordinárias, **após minuciosa análise do acervo fático-probatório carreado aos autos**, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do réu pelo crime que lhe foi imputado.

Dessa forma, para se concluir pela absolvição do agente, tal como pugna o recurso especial, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A decisão do Tribunal de origem fundamentou-se, para obstar a subida do Recurso Especial do ora agravante, na impossibilidade de reexame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

II. De fato, o acórdão recorrido manteve a sentença condenatória, que se baseou nos depoimentos das testemunhas e, também, na delação do corréu, bem como em outros elementos trazidos aos autos, que formaram um todo harmônico, que levou à condenação. O que o recorrente, ora agravante, não logrou infirmar foi justamente esta totalidade de provas, coligidas pela acusação.

III. A alteração do julgado, para, eventualmente, concluir-se pela absolvição do acusado - como quer o agravante -, em face da suposta inexistência de provas para a condenação, ensejaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 270.183/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ª T., DJe 17/6/2013, grifei).

[...]

2. A alegada insuficiência probatória para condenação demandaria incursão no material fático dos autos, tendo em vista que as instâncias ordinárias concluíram, de forma fundamentada, que ficou comprovada a prática do delito previsto no art. 297, § 2º, n/f do art. 71 do Código Penal. Portanto, alterar referido entendimento esbarraria no óbice do enunciado n. 7/STJ.

[...]

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 434.210/SP, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo - Desembargador convocado do TJ/PE, 5ª T., DJe 14/5/2015).

III. Regime prisional inicial

Observo, dos autos, que o acórdão recorrido entendeu que "a pena foi bem dosada e justificada, elevada em um sexto por conta dos **maus antecedentes** (fls. 56 - autos em apenso)" (fl. 332).

No tocante ao regime prisional inicial, embora o agravante tenha sido condenado à pena de **2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão**, manteve o regime fechado, "**em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis**" (fl. 332) e da sua **reincidência**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante entendimento desta Corte Superior, "Tendo sido fixada a pena-base acima do mínimo legal, porque **desfavorável a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes**, não faz jus o paciente, em face de sua **reincidência**, ao regime inicial semiaberto, a despeito de a sanção final ter sido estabelecida, neste *writ*, em 03 anos e 06 meses de reclusão" (HC n. 215.095/MS, Rel. Ministra **Assusete Magalhães**, 6ª T., DJe 28/2/2014, destaquei).

Desse modo, na linha do precedente citado, apesar de o paciente ter sido condenado a pena inferior a 4 anos de reclusão, é **reincidente** e possui **circunstância judicial desfavorável** (maus antecedentes), razão pela qual, a teor do art. 33, § 3º, do CP, **não faz jus ao regime semiaberto**. Nesse sentido:

[...]

2. O condenado reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 anos de reclusão, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime fechado, se desfavoráveis quaisquer das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, como no caso concreto.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 307.846/SP, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 6/4/2015).

A defesa asseve, nesse regimental, que a certidão que ensejou o reconhecimento dos maus antecedentes, "transitou em julgado em 30.03.2007 [...] extinta a punibilidade em face da prescrição [...] fazendo com que aquele indivíduo seja considerado inocente para todos os fins" (fl. 497).

Entretanto, a esse respeito, nada foi dito pelo acórdão (e nem sequer foram opostos embargos de declaração), que se restringiu a afirmar a existência de maus antecedentes e de reincidência, ambos considerados pela prática de crimes distintos.

VI. Substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

A Corte estadual indeferiu o pleito defensivo "por se tratar de **agente reincidente**, conforme disposição do artigo 44, inciso II, do Código Penal" (fl. 332, destaquei). Ainda, verifico que a pena-base do agravante foi imposta acima do mínimo legal, em razão da **valoração negativa de seus antecedentes criminais**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para a substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão dessa benesse, os quais se encontram previstos no art. 44 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

No caso, o indeferimento do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos está devidamente justificado, uma vez que, **além de reincidente, o agravante possui circunstância judicial desfavorável** (no caso, os antecedentes), tanto que a sua pena-base foi fixada acima do mínimo legal (fl. 332).

Assim, embora o recorrente haja sido condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, entendo que, de fato, a substituição da pena não se mostra, no caso, suficiente para a prevenção e a repressão do delito praticado.

Aliás, conforme entendimento deste STJ, "Somente é permitida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos a réu reincidente desde que, entre outros requisitos, 'a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente' (CP, art. 44, inc. III)" (**HC n. 308.094/SP**, Rel. Ministro **Newton Trisotto** (Desembargador convocado do TJ/SC), 5ª T., DJe 3/3/2015).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0304481-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 616.024 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022587620108260472 22587620108260472 4720120100022580

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIONOR CUNHA AMORIM FILHO
ADVOGADO : HEITOR ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIONOR CUNHA AMORIM FILHO
ADVOGADO : HEITOR ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.